



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.728615/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.110 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente FIAT DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA INFORMAÇÃO DE CARGAS EM OPERAÇÕES DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. INAPLICABILIDADE.

A retificação de informações já prestadas tempestivamente não pode ser considerado atraso na prestação de informações, nos termos do SCI COSIT/RFB Nº 2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-94.887, proferido pela 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

O Auto de Infração assim descreve os fatos que foram autuados:

“DOS FATOS

A empresa Fiat do Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.171.026/0026-00, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM – como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 29.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ – tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa Fiat do Brasil S/A solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes à solicitação de retificação, evidenciando o caráter intempestivo da mesma com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003."

Na folha 19, encontramos planilha relacionando Conhecimentos de Embarque (CE), Embarcação, Manifesto de Carga, Escala, data e hora da atracação e data e hora da solicitação de retificação, onde todos os registros referem-se a retificações de informações de carga.

O relatório de Acórdão de Primeira Instância assim resume a argumentação da Recorrente em sua Impugnação:

"Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- As informações foram prestadas não causando qualquer dano à Fiscalização;*
- Deve ser aplicada a interpretação mais favorável à interessada, conforme previsto no art. 112 do CTN;*
- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea."*

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu em seu Acórdão:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga."

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 03 de agosto de 2020, e apresentou Recurso Voluntário no dia 02 de setembro de 2020.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega o seguinte:

"A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que, em cumprimento ao seu objeto social, atuou como agente responsável por desconsolidar cargas importadas por seus clientes nos meses de outubro e dezembro de 2008, procedendo ao seu regular desembaraço aduaneiro.

*Em algumas dessas operações aduaneiras, a Recorrente verificou a necessidade de **retificar** informações já prestadas relativas às importações (dados básicos e um item de carga). Visando regularizar esse procedimento, a Recorrente efetuou a retificação dessas informações no sistema eletrônico aduaneiro (SISCOMEX Módulo Carga – SISCARGA). Contudo, a Fiscalização entendeu que as retificações no SISCARGA dos CE's Agregados seriam intempestivas, e que a Recorrente teria supostamente descumprido o prazo previsto no art. 50 da Instrução Normativa nº 800/20073, aplicando a penalidade prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/20034, (...)”*

Alega também denúncia espontânea e inaplicabilidade do prazo do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007, e dúvidas sobre a interpretação desta normativa, que ensejariam a aplicação do artigo 112, da Lei nº 5.712/1966 (CTN).

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

“Por todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma do Acórdão nº 16-94.887, para que seja cancelado o lançamento fiscal, seja porque a norma do art. 107, IV, “e”, Decreto-lei nº 37/66 não se aplica à hipótese de retificação, ou à época das operações não estava vigente o prazo previsto no art. 22, III, da Instrução Normativa nº 800/07, e as disposições do parágrafo único do art. 50 não são aplicáveis à atividade de desconsolidação, ou porque, ao caso concreto, deve ser aplicado o art. 112 do CTN, em virtude da dúvida quanto à efetiva caracterização da suposta infração imputada à Recorrente.”

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luis Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

1. Da aplicação de multa por atraso na prestação de informações em pedidos de retificação

A questão resolve-se pela SCI COSIT/RFB nº 2/2016, onde a própria RFB que a retificação de dados já informados não pode ser considerada atraso na prestação de informações, nos termos que reproduzimos a seguir:

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

A anexo ao auto de infração consigna que a autuação referente a todos os registros decorreram de pedido de retificação de informações prestadas anteriormente, e nos termos do SCI COSIT/RFB nº 2/2016, não podem prosperar.

Dou razão à Recorrente.

Nestes termos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral